



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº**.....302/2004  
**Sessão:** 76ª Ordinária de 12 de maio de 2004  
**Processo de Recurso Nº:** 1/0281/2004  
**Auto de Infração Nº:** 1/200314335  
**Recorrente:** Maésio Cândido Vieira  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO - **Regime Especial de Fiscalização e Controle** - Decide-se declarar a **NULIDADE** processual por **UNANIMIDADE** de votos. Lavrado o termo de início de fiscalização, não fora obedecido o prazo para conclusão dos trabalhos, tornando-se a ação fiscal nula por extemporaneidade do ato praticado. Decisão com base nos artigos Art.821 §§ 2º 3º e 4º do Decreto 24.569/97 e Art. 53 § 2º III do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa: **Maésio Cândido Vieira:**

*“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. O ICMS referente ao Regime Especial de Fiscalização e Controle conforme Portaria nº 0726/2003, correspondente à apuração do dia 22/10/2003, no valor de R\$ 199,75”.*

ICMS R\$ 199,75

Multa: R\$ 99,87

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 873, II do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 63/95 e sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado impugna o feito fiscal.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa apresenta recurso, argüindo, em síntese o seguinte:

1. Ausência de notificação para pagamento do imposto apurado, caracterizando preterição dos direitos de defesa assegurados pela CF.
2. Desrespeito ao princípio da legalidade, que somente a lei em sentido formal pode alterar, o prazo, as condições de recolhimento e aplicação de penalidade do regime especial de fiscalização.
3. A inconstitucionalidade do regime especial de fiscalização, por ser tal imposição uma sanção política, que restringe a atuada a liberdade de exercer suas atividades econômicas e profissionais.
4. Que a portaria do secretário da fazenda designando a ordem de serviço para regime de fiscalização não foi publicada no Diário Oficial do Estado, contrariando o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal.

A Consultoria Tributária sugere que seja declarada a nulidade do feito, tendo em vista a extemporaneidade do ato praticado.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular e declarar a nulidade da ação fiscal.

É o Relatório.



**Considerações Preliminares**

**CONSIDERANDO QUE**, na 76ª Sessão Ordinária estiverem em pauta para julgamento 05 (cinco) processos, todos grafando idêntica situação, os quais foram relatados pela Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias;

**CONSIDERANDO QUE**, na aludida Sessão, realizada no dia 12 de maio de 2.004, os processos que me caberiam também efetuar os relatos, guardam a mesma identidade com os da conselheira relatora, dado que comportam idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada Conselheira, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

**VOTO:**

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de recolhimento do ICMS proveniente de Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Antes de adentrar no mérito da acusação fiscal, é necessário que o julgador analise preliminarmente as formalidades processuais que devem ser observadas pelo agente do fisco na execução da tarefa de fiscalizar, daí é necessário que se faça algumas considerações:


Quando o contribuinte faltoso é enquadrado no Regime Especial de Fiscalização e Controle, à portaria emitida pelo Secretário da Fazenda expressamente especifica que a apuração e o recolhimento do imposto será diário, portanto, é a própria portaria do Secretário da Fazenda que se presta a notificar o contribuinte da fiscalização e prazo para o pagamento do imposto quando devido.

Sendo assim, o regime especial de fiscalização e controle dispensa a lavratura do termo de início e conclusão de fiscalização, porém, o agente do fisco utilizou desse instrumento ao iniciar a referida fiscalização, conforme portaria Nº. 726 (fl 05), através do Termo de Início de Nº. 2003.13718 (fl. 09), cuja ciência do contribuinte no referido termo foi efetuada no dia 06/08/03, determinando o prazo de 90(noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

Uma vez lavrado o referido Termo de Início, deverá o agente do fisco obedecer ao que determina a legislação em vigor, especificamente ao Art.821 do Decreto. 24.569/97.

De acordo o artigo acima mencionado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização deveria ocorrer até o dia 04/11/2003, observamos que, embora o termo de conclusão tenha sido lavrado no dia 04/11/2003, a sua postagem deu-se apenas no dia 05/11/03, portanto, após o prazo estabelecido pela legislação.

Destacamos ainda que a portaria que deu continuidade (fl.06) a presente ação fiscal, fora expedida após a lavratura do presente auto de infração, isto é em 10/11/2003.



Por tudo exposto, muito embora as razões trazidas pelo contribuinte na peça recursal sejam insubsistentes para ilidir o feito, reconhecemos que ocorreu vício formal, contrariando a legislação processual em vigor, mais precisamente o Art. 821 §§ 2º, 3º e 4º do RICMS .

Dessa, forma devemos declarar a Nulidade da ação fiscal na forma do Art. 53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99, “ in verbis”:

***Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

***(...)***

***§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:***

***(...)***

***III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.***

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhes provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** processual, por extemporaneidade do ato praticado, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

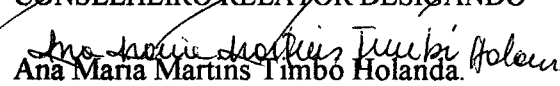
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula De Julgamento De 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, e declarar, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGANDO

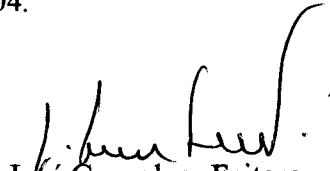
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda.  
CONSELHEIRA

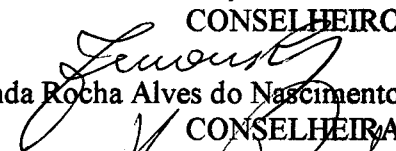
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

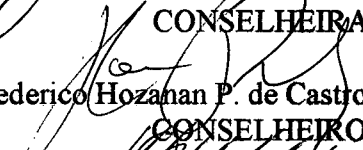
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mattens Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO,

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO